

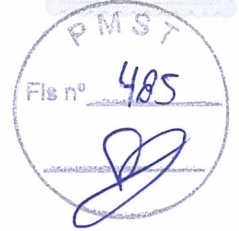


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 009825/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000024/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PENUS NOVOS DESTINADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

BASE LEGAL: LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL N.º 160/2023, LEI COMPLEMENTAR 123/2006, LEI COMPLEMENTAR 147/2014.

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico no tocante a realização de Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE PENUS NOVOS DESTINADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de apuração de valores, Quadro Comparativo de Preços, Autorização do ordenador de despesas, Análise da Unidade de Controle Interno, Minuta do Contrato de Fornecimento, e Minuta de Edital - Pregão Eletrônico nº 10/2024 e seus anexos.

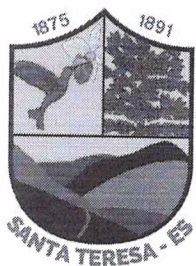
Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no artigo 53, § 4º da Lei n.º 14.133/2021.

É o sintético relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante salientar, que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

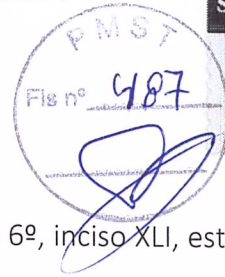


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



O pregão conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso XLI, estabelece que:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto."

No que se refere ao atendimento ao que preceitua a Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que o Edital de Pregão prevê a destinação exclusiva às Micro e Pequenas Empresas a Administração Pública dando atendimento ao disposto na Lei em seus art. 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(...)

Como se vê, a Legislação em especial é taxativa quando determina que seja obrigatória a destinação do procedimento licitatório exclusivamente às Micro e Pequenas Empresas nos lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Da análise realizada nos autos, conclui-se, quanto à instrução processual, que todos os requisitos impostos pela legislação regente foram devidamente observados no presente feito.

Em exame prévio com intuito de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, identificamos que até o momento foram observados todos os requisitos necessários para continuidade dos autos.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

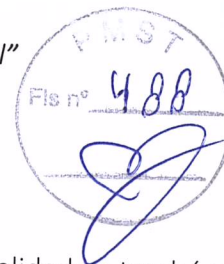


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto seus anexos atendem aos Princípios embasadores do processo de licitação, pois conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal, foram observados os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do artigo 25 da Lei 14.133/2021 e demais Legislações pertinentes.

Conforme o dispositivo do artigo 25 da Lei 14.133/2021, dispõe que:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. "

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou os dispositivos claramente expostos no artigo 25 e seguintes parágrafos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando a minuta bem como seus anexos, conclui-se pela possibilidade legal de realização do certame.

CONCLUSÃO

A Minuta do Edital há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora da sessão.

Assim, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 14.133/2021, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

Em face do exposto, opino, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela legalidade da minuta, sendo possível dar-se prosseguimento ao processo.

Desta forma, com base nos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, APROVO a Minuta do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00024/2024, desde que atendidas as recomendações descritas em seu bojo, nos limites da análise jurídica consignada neste parecer que se ateu às questões observadas na instrução processual e excluídos os aspectos técnicos e juízo de oportunidade e conveniência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

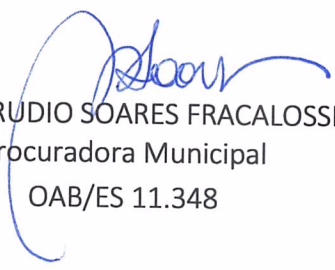
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



É o parecer, Smj.

Santa Teresa/ES, 25 de Abril de 2024.


ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO
Procuradora Municipal
OAB/ES 11.348